



**PROCESSO N.º : 207.419-2/2025**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**REPRESENTANTE : TECNOLINK SERVIÇOS BR LTDA.**  
**JOSÉ LEONARDO SILVA VILELA – Representante Legal**

**REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

**INTERESSADOS : SÉRGIO MACHNIC – Prefeito Municipal**  
**JULIANA MARTINS MARQUES – Pregoeira**

**ADVOGADOS : RENATO SILVA VILELA – OAB/MT n.º 17.368**  
**TAINARA RAVANELLO CARBONIERI CARDOSO –**  
**OAB/MT n.º 15.651**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **JULGAMENTO SINGULAR**

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Tecnolink Serviços Br Ltda., por meio de seu advogado devidamente constituído, em face da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, relatando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 039/2025, com o valor estimado de R\$ 529.327,76 (quinhentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e sete reais e seis centavos).

O objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de serviços de internet via satélite, abrangendo a instalação e kits de internet, em provimento às Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Cultura, Desenvolvimento Econômico, Educação, Esportes, Fazenda, Governo, Saúde e Executivo.

Em síntese, a Representante alega que participou do certame e ofertou os lances mais vantajosos para diversos itens, mas foi sumariamente inabilitada por duas razões que considera manifestamente ilegais: **1.** Certidão de Falência e Concordata emitida em comarca diversa da sede da empresa, embora o documento fosse estadual e válido em todo o Mato Grosso (item 4.63 do Edital); **2.** Irregularidade na Inscrição Estadual, por suposta divergência de endereço, sanável mediante simples diligência, configurando excesso de formalismo (item 4.58, 'b', do Edital).





No primeiro item, a Representante ressalta que a Pregoeira deixou de observar que a certidão é plenamente válida, porque o sistema do Poder Judiciário de Mato Grosso é unificado e o próprio documento oficial certifica a consulta aos registros em "sistemas de tramitação processual de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso" e confirma que "a consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos na Primeira Instância, abrangendo tanto a Justiça Comum quanto os Juizados" e inclui "todas as ações relacionadas à recuperação judicial e falência".

No tocante ao segundo motivo para a inabilitação — uma divergência de endereço na Inscrição Estadual, afirma que ele representa um "excesso de formalismo", pois a falha era meramente formal e sanável. Acrescenta que a Pregoeira violou seu poder-dever de realizar diligências para esclarecer o vício, optando pela inabilitação sumária em detrimento do interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Ademais, sustenta que a empresa vencedora apresenta vício idêntico àquele imputado à Representante, em flagrante quebra do princípio da isonomia.

Diante dos indícios de irregularidades, a Representante requer o recebimento da presente Representação, a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e seus efeitos até o julgamento final da Representação, bem como, no mérito, a anulação dos atos que declararam a inabilitação da empresa Representante e o retorno do processo licitatório à fase de habilitação, para que seja declarada habilitada e, consequentemente, vencedora dos itens.

Com fundamento no art. 195, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), oportunizei<sup>1</sup> ao Sr. Sérgio Machnic, Prefeito Municipal, e a Sra. Juliana Martins Marques, Pregoeira, a possibilidade de apresentarem Manifestação Prévia sobre os fatos representados, inclusive com a juntada de documentos.

Em resposta<sup>2</sup>, a Sra. Juliana Martins Marques, Pregoeira, defendeu a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 039/2025 ao afirmar que o Edital é peça fundamental de um processo licitatório e, por meio deste, é que são apresentadas todas

<sup>1</sup> Doc. 667511/2025.

<sup>2</sup> Doc. 671136/2025.





as regras de convocação dos interessados, da condução do certame e da execução do contrato.

Em relação à irregularidade na Certidão de Falência (item 4.63 do Edital), a Pregoeira alegou que o instrumento convocatório estabeleceu, em conformidade com o art. 69, II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a certidão negativa de falência deveria ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Contudo, a empresa Representante, cuja sede atual se encontra em Cuiabá/MT, apresentou certidão emitida pela Comarca de Barra do Garças/MT.

Nesse contexto, a Pregoeira entendeu que o documento apresentado não atende à exigência editalícia, por ter sido expedido por comarca diversa daquela em que a empresa possui sede atualmente, não configurando documento idôneo para comprovação da regularidade jurídica exigida.

Quanto à aplicação do formalismo moderado, a Pregoeira afastou a possibilidade de diligência complementar, sustentando que a exigência constante do edital é objetiva e vinculante. Argumentou que a abertura de diligência para permitir a apresentação de nova certidão configuraria a juntada de documento novo, em afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à irregularidade na Inscrição Estadual (item 4.58, alínea “b”, do Edital), a Pregoeira classificou o vício como de natureza material, ao entender que a inconsistência compromete a comprovação da regularidade fiscal e a segurança jurídica do certame, não podendo ser sanada por meio de diligência posterior.

Ademais, ressaltou que não cabe à Administração Pública assumir função assessorial, no sentido de oportunizar à licitante a apresentação de novos documentos que deveriam ter sido devidamente anexados no momento oportuno, durante a fase de habilitação.

A Pregoeira negou que tenha havido quebra de isonomia, refutando a alegação da Representante de que a empresa vencedora (Wesley Thiago São João) possuía vício idêntico, pois a empresa habilitada cumpriu integralmente os requisitos, apresentando certidão negativa emitida pela comarca correspondente à sua sede em





Campo Verde/MT e inscrição estadual condizente com seu domicílio, inexistindo vício semelhante.

A Pregoeira enfatizou que após a inabilitação da Representante e a publicação do resultado da fase de habilitação, não houve manifestação de intenção de recurso/reconsideração por parte da licitante inabilitada. Além disso, a ausência de interposição de recurso administrativo, na sua concepção, resultou na aceitação tácita da decisão, operando-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, a Pregoeira defendeu a legalidade dos atos praticados e a preclusão do direito recursal da Representante, e solicitou ao TCE/MT a improcedência da Representação, mantendo-se a decisão de inabilitação da Tecnolink Serviços BR Ltda. e a habilitação da empresa Wesley Thiago São João.

Em sede de Manifestação Prévia<sup>3</sup>, o Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Machnic, representado pela Procuradoria-Geral do Município, sustentou a legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 039/2025, bem como requereu a improcedência da Representação Externa proposta pela empresa Tecnolink Serviços BR Ltda.

De forma sintética, ratifica os argumentos trazidos pela Pregoeira e reafirma que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade e da isonomia, ressaltando que o edital constitui a “lei interna” do certame e que as regras de habilitação devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes. Ao final, requereu o indeferimento do pedido de tutela e o julgamento totalmente improcedente da Representação Externa, com a consequente determinação de arquivamento dos autos.

### **É o relato necessário. Decido.**

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 1º, XX; 96, IV; 191, III; e 192 do RITCE/MT, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por empresa licitante em face de ente

<sup>3</sup> Doc. 67379/2025.





público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 039/2025.

Especificamente sobre as tutelas provisórias de urgência, a sua concessão está prevista no art. 1º, § 2º<sup>4</sup>, e art. 70, IV<sup>5</sup>, da LOTCE-MT, no art. 39<sup>6</sup> da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE-MT), bem como regulamentada no art. 338 e subsequentes do RITCE/MT, e depende do preenchimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de perigo (*periculum in mora*).

No caso em tela, respeitados os limites da cognição sumária, exigida nesta via estreita, comprehendo que as justificativas prévias apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Pregoeira não foram capazes de afastar os indícios de irregularidades suscitados pela Representante no Pregão Eletrônico n.º 039/2025.

O item 4.63 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2025 replica o texto do art. 69, II, da Lei n.º 14.133/2021 e exige a apresentação de “Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial como autor e réu expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor”.

Ocorre que a Representante provou que o documento, embora emitido por comarca específica de Barra do Garças, possui abrangência estadual. Isso porque a consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos em toda a primeira instância do Estado, conforme transcreto a seguir<sup>7</sup>:

(...) “após consulta aos registros nos sistemas de tramitação processual de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 2 ANOS, NADA CONSTA nos registros de PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, como AUTOR E RÉU, até a

<sup>4</sup> Art. 1º, § 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei.

<sup>5</sup> Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente: IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo.

<sup>6</sup> Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de: I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção; II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação. § 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão. § 2º A tutela provisória observará, quanto ao mais, o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

<sup>7</sup> Doc. digital 663712/2025, pág. 200





data de 02/09/2025, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR" da Representante  
(sem grifo no original)

A exigência do Edital é um requisito de habilitação econômico-financeira, cuja finalidade é atestar a saúde jurídica do licitante. Tendo o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso um sistema unificado, o documento apresentado satisfaz o requisito material de comprovação da inexistência de processos de falência em todo o âmbito da Justiça Comum e dos Juizados do Estado.

Quanto ao item 4.58, 'b' do Edital, saliento que a inabilitação se deu por mera divergência de endereço na Inscrição Estadual, atribuída a uma recente mudança de sede, um caso clássico de formalismo que impede a contratação mais vantajosa.

Deste modo, discordo que a realização de diligência por parte da Pregoeira caracterizaria a juntada de documento novo, pois o que importa é a condição que a certidão retrata no momento da habilitação da licitante. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já entendeu que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei n.º 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente (Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário).

Em situações similares, este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que a falta de diligência por parte do pregoeiro configura excesso de formalismo e não pode se sobrepor à finalidade pública do procedimento licitatório, sob pena de violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e interesse público, todos previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Acórdão n.º 50/2024 – Plenário Virtual - Processo n.º 841-9/2021).

Cumpre destacar que a empresa apresentou a melhor proposta de preço, e sua exclusão do certame, fundada em mera formalidade, pode ensejar prejuízo ao erário, contrariando o interesse público de busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Assim, comprehendo que era perfeitamente viável a realização da diligência por parte da Pregoeira para confirmar a regularidade documental da Representante e sanar as referidas dúvidas.

Caso o certame for levado a termo, com a homologação, adjudicação e assinatura de contratos, a Administração Municipal de Primavera do Leste estará vinculada a um resultado potencialmente viciado. A contratação baseada em propostas economicamente menos eficientes configura grave prejuízo ao erário, tornando a reversão da situação em fase de execução contratual extremamente mais difícil e onerosa para o Poder Público. Portanto, o requisito do ***periculum in mora*** está plenamente configurado.

Por fim, registro que não visualizo perigo de dano à Administração Pública superior aos efeitos da presente Decisão, visto que se refere à suspensão de realização do prosseguimento dos atos licitatórios, cujo contrato não consta como assinado e, após a análise de mérito, se conveniente, poderá ser devidamente realizado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, XX; 96, IV e IX; 97, I; 191, III; 192 e 195 do RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de **admitir** a presente RNE com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela empresa Tecnolink Serviços Br Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, e **conceder** a tutela provisória de urgência, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do ***periculum in mora***, para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste que promova a **imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 039/2025**, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou, **alternativamente**, que **proceda à revisão dos atos praticados com retorno do procedimento à fase de cadastramento de propostas**, sob pena de nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, nos termos dos arts. 327, III, c/c o 342 do RITCE/MT.

**Intime-se** a Prefeitura Municipal por meio do SIGED.

**Publique-se.**





Após, em atenção ao disposto no § 3º do art. 338 do RITCE/MT,  
**encaminhe-se ao Ministério Público de Contas** para manifestação quanto à  
homologação da tutela provisória de urgência.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

